

deste artigo.

.....
§ 7º Para a aquisição de até duas armas de fogo de uso permitido, considera-se presente a efetiva necessidade nas seguintes hipóteses:

I - agentes públicos da área de segurança pública, integrantes das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência, da administração penitenciária e do sistema socioeducativo, inclusive inativos;

II - agentes públicos envolvidos no exercício de atividades de poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

III - militares, incluídos os da reserva;

IV - residentes em área rural;

V - residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em Municípios ou em unidades federativas com índices anuais de mais de dez mortes violentas intencionais por cem mil habitantes, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública;

VI - titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais; e

VII - colecionadores, atiradores e caçadores, devidamente registrados no Comando do Exército.

§ 8º O disposto no § 7º não exclui a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de mais de duas armas de fogo de uso permitido.

§ 9º Constituem razões para o indeferimento do pedido ou para o cancelamento do registro:

I - a ausência dos requisitos a que se referem os incisos I a VII do caput; e

II - quando houver comprovação de que o requerente:

a) prestou a declaração de efetiva necessidade com afirmações falsas;

b) mantém vínculo com grupos criminosos; e

c) age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VII do caput.” (NR)

“Art.15.

Parágrafo único. Os dados de que tratam o inciso I e a alínea “b” do inciso II do caput serão substituídos pelo número de matrícula funcional, na hipótese em que o cadastro no SIGMA ou no SINARM estiver relacionado com armas de fogo pertencentes a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência.” (NR)

“Art. 16.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

.....” (NR)

“Art. 18.

§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.

.....
§ 5º Os dados de que tratam o inciso I e a alínea “b” do inciso II do § 2º serão substituídos pelo número de matrícula funcional, na hipótese em que o cadastro no SIGMA ou no SINARM estiver relacionado com armas de fogo pertencentes a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência.” (NR)

“Art. 67-C. Quaisquer cadastros constantes do SIGMA ou do SINARM, na hipótese em que estiverem relacionados com integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, deverão possuir exclusivamente o

número de matrícula funcional como dado de qualificação pessoal, incluídos os relativos à aquisição e à venda de armamento e à comunicação de extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou seus documentos.” (NR)

Art. 2º Os Certificados de Registro de Arma de Fogo expedidos pela Polícia Federal antes da data de publicação deste Decreto ficam automaticamente renovados pelo prazo a que se refere o § 2º do art. 16 do Decreto nº 5.123, de 2004.

Art. 3º Para fins do disposto no inciso V do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, consideram-se agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência os servidores e os empregados públicos vinculados àquela Agência.

Art. 4º Fica revogado o § 2º-A do art. 16 do Decreto nº 5.123, de 2004.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

3. É o que necessário relatar. Ao mérito.

II - ANÁLISE

4. Inicialmente, cumpre registrar que nos restringiremos à análise jurídica, excluindo as razões de mérito administrativo, visto que, enquanto órgão de assessoramento jurídico do Ministro de Estado da Defesa, não cabe a esta Consultoria Jurídica emitir opinião dissociada de natureza técnica, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União) e do artigo 6º, do Anexo I, do Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Defesa.

5. Em face da urgência que se impõe na presente análise deixaremos de adotar na integralidade os procedimentos previstos na Portaria Normativa nº 3.070/MD, de 24 de novembro de 2014, que estabelece procedimentos para a tramitação de atos normativos, ordinatórios e demais documentos no âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa, **sugerindo-se** que o GM para aperfeiçoar a instrução do processo colha a manifestação de mérito do Comando do Exército sobre a matéria.

6. Pois bem, a proposta normativa em comento no que tange à esfera de competência do Ministério da Defesa resume-se à alteração do inc. VII do § 7º do art. 12 que contempla os "coleccionadores, atiradores e caçadores, devidamente registrados no Comando do Exército" na previsão de presunção de veracidade da declaração de efetiva necessidade do interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido e à alteração do § 3º do art. 18 que amplia o prazo para comprovação dos requisitos previstos nos incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 12 de três para dez anos.

7. Bem de se ver que tais alterações não entram em conflito com o texto da Lei nº 10.826, de 2003. Com efeito o art. 4º da citada lei ao prever a apresentação de declaração de efetiva necessidade por parte do interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido não traz limitações ou detalhamentos que impeçam a sua valoração à luz da presunção de veracidade. Ademais, tal declaração continua a ser analisada em conjunto com outros documentos de caráter objetivo. Acresça-se ainda que o § 9º do art. 12 contempla a possibilidade de indeferimento do pedido quando houver fundada suspeita de afirmações falsas na declaração.

8. No que tange à ampliação do prazo de 3 para 10 anos na comprovação dos requisitos previstos nos incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 12 vê-se que se trata de comando de viés administrativo que não demanda maiores considerações jurídicas

9. Quanto à espécie legislativa escolhida e à competência para a sua lavratura, estão em total consonância com o art. 84, incisos IV, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

10. Ainda quanto ao aspecto formal, tenha-se a competência do Ministro de Estado da Defesa para referendar a presente proposta normativa haja vista a matéria envolver tema que recairá sobre a atuação do Exército, nos termos do disposto no art. 27, inciso IX, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e arts. 3º, p.u. e 24 da Lei nº 10.826, de 2003, *in verbis*:

Art. 27. Constitui área de competência do Ministério da Defesa:

(...)

IX - legislação de defesa e militar;

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

(...)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

11. No que tange à técnica legislativa empregada, entendemos que o texto se mostra em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis e do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que veio a regulamentá-la.

12. Dito isso, e analisadas as demais medidas veiculadas na presente minuta de decreto, não foram vislumbradas em seu conteúdo nenhuma contrariedade à Constituição Federal ou à legislação vigente, não havendo, por conseguinte, qualquer impedimento ao seu regular prosseguimento.

III- CONCLUSÃO

13. ANTE O EXPOSTO, sob a ótica constitucional, legal e da técnica legislativa, e abstraídas as razões de mérito, esta Consultoria Jurídica entende pela regularidade jurídica da minuta de Decreto em referência.

14. Essas, pois, as razões que fundamentam a opinião consultiva deste órgão de execução setorial da Advocacia-Geral da União.

À superior consideração, com proposta de encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro em observância ao contido no item 5 deste parecer.

À consideração superior.

Brasília, 11 de janeiro de 2019.

NIDIA QUINDERÉ CHAVES BUZIN
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA-GERAL DE ATOS NORMATIVOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08003000023201914 e da chave de acesso 20ffb848

Documento assinado eletronicamente por NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 212724412 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. Data e Hora: 11-01-2019 10:44. Número de Série: 17209258. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
